

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Dispõe sobre a liberação de vias férreas em caso de acidente e autoriza a remoção de feridos, corpos, veículos e máquinas que obstruam a passagem das composições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a liberação de vias férreas em caso de acidente e autoriza a remoção de feridos, corpos, veículos e máquinas que obstruam a passagem das composições.

Art. 2º Em caso de acidente, em qualquer parte do Sistema Ferroviário, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá determinar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, corpos, bem como dos veículos e máquinas nele envolvidos, se estiverem no leito da via férrea e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 3º A autorização disposta no Art 2º desta Lei se aplica a todas as operadoras de ferrovias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rede ferroviária no Brasil vem crescendo a passos largos. Segundo a Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários¹:

¹ Disponível em: < <https://www.antf.org.br/informacoes-gerais/> > Acesso em 25 ago 2021.



Desde que as ferrovias foram concedidas à iniciativa privada, processo iniciado a partir de 1996, o transporte ferroviário de carga tem sofrido uma profunda transformação, uma vez que as empresas associadas à Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários – ANTF buscam continuamente o aperfeiçoamento de suas atividades. Esse esforço contínuo se reflete nos números do setor, como apresentados a seguir.

As ferrovias de cargas ampliaram significativamente o volume transportado, tendo em 2019 transportado 493,8 milhões de toneladas úteis (TU), um aumento de 95% desde 1997 — época do início das concessões, quando foram movimentadas 253 milhões de toneladas úteis. (...) Apesar de o transporte de minério e carvão representar aproximadamente 80% do volume total, as ferrovias têm procurado diversificar as cargas transportadas. A movimentação de contêineres, por exemplo, tem revelado uma expansão bastante positiva. Desde 1997, a movimentação de contêineres cresceu quase 135 vezes. Em 2019, foram mais de 470 mil TEU's (unidade equivalente a um contêiner de 20 pés) transportados por ferrovias. (...) Em 2019, foram investidos R\$ 3,3 bilhões, possibilitando um expressivo crescimento na frota de material rodante. Em 1997, as ferrovias contavam com 1.154 locomotivas; em 2019, já somavam 3.405 unidades, representando um aumento de 195%. No mesmo período, o número de vagões passou de 43.816 para 115.434 — alta de 163%. (...) Entre 1996 e 2019, as ferrovias associadas à ANTF reduziram 85% o Índice de Acidentes Ferroviário – IAF, mantendo padrões internacionais de segurança.

Apesar da significativa redução da quantidade de acidentes, conforme acima descrito, quando tal evento ocorre em uma ferrovia, o prejuízo ao transporte de passageiros e de carga é enorme. Devido ao fato de não haver possibilidade de realizar desvios ou da existência de rotas alternativas, o trânsito fica interrompido pelo tempo necessário à realização de perícias e das demais etapas do trabalho de investigação policial.

O mesmo não ocorre com rodovias, cujos agentes e policiais são legalmente autorizados, pela Lei nº 5.970, de 2 de dezembro de 1974, a removerem as obstruções que prejudiquem o trânsito de veículos automotores nas vias públicas. Foi com inspiração nessa Lei, que elaborei a presente proposta de forma a estender às ferrovias a mesma providência para a sua desobstrução em caso de acidentes que já existe para as rodovias.

Nosso projeto autoriza que, em caso de acidente, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato possa determinar a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, corpos, bem como dos veículos e máquinas nele envolvidos, se estiverem no leito da via férrea e prejudicarem o trânsito na ferrovia.

Essa providência é importante, pois uma interrupção no transporte ferroviário de passageiros, por exemplo, causa prejuízo a milhares de pessoas, impedindo-as de ir e vir. Dependendo da demora na desobstrução da via, nenhum outro modal de transporte de pessoas dará conta da grande

quantidade de passageiros a serem transportados, tornando o problema ainda maior.

Nossa intenção com essa proposta é abrir o dialogo para aprimorar as normas que se aplicam ao Sistema Ferroviário e torna-lo ainda mais eficiente para o transporte de passageiros e de carga. São por essas razões que acredito, poderei contar com o apoio de meus pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2020.

Deputado Federal LUIZ LIMA

